

SUBSEÇÃO II – DIREITO PROCESSUAL COLETIVO

1. ARTIGOS

1.1 A SISTEMATIZAÇÃO LEGAL DAS CATEGORIAS DE DIREITO COLETIVO

ADIRSON ANTÔNIO GLÓRIO DE RAMOS

Bacharel em Direito

Mestrando em Direito pela Universidade de Itaúna

TÚLIO TEIXEIRA CAMPOS

Advogado

Mestrando em Direito pela Universidade de Itaúna

RESUMO: O advento da Constituição da República Federativa de 1988 instituiu no Brasil o Estado democrático de direito, diferenciado dos demais por ter uma ordem jurídica aberta, dinâmica e construtiva, proporcionando a transformação e a mudança da realidade social, tutelando direitos coletivos e individuais de forma ampla e irrestrita. Ao lado dos direitos individuais, construiu-se, pois, uma categoria dos direitos coletivos, cuja sistematização legal foi realizada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que apresentou, ao meio jurídico brasileiro, três espécies de direitos coletivos: interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos (*stricto sensu*) e interesses ou direitos individuais homogêneos. Faz-se, neste texto, um exame de cada uma das três espécies relacionadas, com uma compreensão dos critérios legais que as compõem.

PALAVRAS-CHAVE: direitos individuais; direitos coletivos; direitos difusos; direitos individuais homogêneos.

ABSTRACT: In 1989, the Constitution of the Federative Republic of Brazil instituted the lawful democratic state, differentiated from the others for having an open, dynamic and constructive legal order, allowing transformation and change of the social reality, protecting broader and unrestricted collective and personal rights. Besides the personal rights, a collective rights category was then built, and later systematized by the Law nº 8.078, of September 11th, 1990. That Law presented to Brazilian legal environment three sorts of collective rights: diffuse interests or rights, collective interests or rights (*stricto sensu*) and homogeneous personal interests or rights. In the present text, we examine each of the three related kinds of collective rights, with an understanding of the legal criteria that compose them.

KEY WORDS: personal rights; collective rights; diffuse rights; homogeneous personal rights.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Sistematização legal das espécies do direito coletivo. 3. Interesses e direitos. 4. Categorias do Direito Coletivo: critério de classificação. 5. Interesses ou direitos difusos. 6. Interesses ou direitos coletivos (*stricto sensu*). 7. Interesses ou direitos individuais homogêneos. 8. Considerações finais. 9. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O sistema legal inaugurado no Brasil com o advento da Constituição da República Federativa de 1988 instituiu no país o Estado democrático de direito, diferenciado dos demais por ter uma ordem jurídica aberta, dinâmica e construtiva, proporcionando a transformação e a mudança da realidade social, tutelando direitos coletivos e individuais de forma ampla e irrestrita. O modelo funda-se na valorização da pessoa humana integrada ao meio em que vive. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a tutela dos direitos e garantias fundamentais, com vista ao bem comum, facultando a reivindicação dos pretensos direitos tanto no plano individual quanto no coletivo, sempre que ameaçados ou lesionados. Como leciona Mendes (2002, p. 207):

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, consagra o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, ao estabelecer que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. O princípio é considerado como fundamental para o Estado Democrático de Direito e, por isso, é tido como existente, ainda quando não previsto expressamente no texto da Carta, como foi reconhecido pelo Tribunal Constitucional Alemão, em importante construção jurisprudencial.

O princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional é voltado, em primeiro lugar, para o legislador infraconstitucional, no sentido de ser assegurado o direito de ação. Deve, entretanto, ser interpretado, nos dias de hoje, como garantia efetiva de acesso à Justiça, tornando indispensável, assim, não apenas a proteção individual, mas, também, a tutela coletiva.

Isso deve ser interpretado em decorrência do próprio título do Capítulo I do Título II

da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata *Dos Direitos e Deveres individuais e coletivos*. E mais, essa forma de se tutelar direitos e garantias fundamentais é decorrente da própria estrutura social, que não mais é constituída exclusivamente por interesses individuais. Ao lado deles, há também interesses afetos à coletividade, donde falar, portanto, em uma forma de tutela também coletiva. Para Grinover (2006):

Interesses de massa, que comportam ofensas de massa e que colocam em contraste grupos, categorias, classes de pessoas. Não mais se trata de um feixe de linhas paralelas, mas de um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, ao meio ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, dos beneficiários da Previdência Social e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e de seus anseios.

A clássica *summa divisio* (direito público, direito privado) não seria, pois, adequada em diversas situações para regular os conflitos coletivos (ALMEIDA, 2006; MENDES, 2002; MANCUSO, 2004), haja vista que a sociedade anseia por uma efetiva justiça social por parte do Estado, diante de cidadãos politizados e cômicos de seus direitos, o que conduz à interferência do Estado na sociedade ou, ainda, desta no Estado. Esse estudo parte da sistematização legal das três categorias de direito coletivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a saber: interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos (*stricto sensu*) e interesses ou direitos individuais homogêneos. A partir do texto legal, explica-se, inicialmente, a expressão *interesses ou direitos* sempre presente na conceituação de cada uma das espécies, para, posteriormente, dentro de cada uma das categorias, estudar os critérios objeto, subjetivo e origem dos *interesses* ou *direitos* coletivos (*lato sensu*).

2. Sistematização legal das espécies do direito coletivo

A sistematização legal das espécies do direito coletivo (*lato sensu*) está presente em alguns países¹, sendo, inclusive, objeto de estudo pelo Instituto Ibero-Americano de direito processual que acolheu, em 2002, em Roma, a proposta de Gidi, membro brasileiro daquele Instituto, de elaboração de um Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, o que se deu por ocasião do VII Seminário Internacional co-organizado pelo *Centro di Studi Giuridici Latino Americani* da *Università degli Studi di Roma – Tor Vergata*, pelo Instituto Italo-Latino Americano e pela *Associazione di Studi Sociali Latino-Americani* (GRINOVER, 2006).

¹ Nesse sentido, ver obra de Mendes (2002) e Grinover (2006).

Esse Código foi aprovado pela Assembléia Geral do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, realizada em outubro de 2004, durante as XIX Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, como resultado dos trabalhos da comissão criada para esse fim, e a sua pretensão foi a de servir como repositório de princípios e ainda inspirar reformas, em países de cultura jurídica comum, de forma a tornar mais homogênea a defesa dos interesses e direitos transindividuais (GRINOVER, 2006). Considerando-se o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, logo em seu artigo 1º, constata-se uma conceituação bipartida das espécies de direito coletivo (*lato sensu*):

Art 1º. Cabimento da ação coletiva - A ação coletiva será exercida para a tutela de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por circunstâncias de fato ou vinculadas, entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base;

II - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendido o conjunto de direitos subjetivos individuais, decorrentes de origem comum, de que sejam titulares os membros de um grupo, categoria ou classe.

Entretanto, a ordem jurídica brasileira², no parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, já consagrava antes mesmo daquele Código Modelo, três categorias de direitos coletivos (em sentido amplo): direitos ou interesses difusos, direitos ou interesses coletivos em sentido restrito e direitos ou interesses individuais homogêneos. Referida norma preconiza:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

² Deve ser ressaltado que a Lei nº 8.078/90 precede a própria elaboração do Código modelo de processos coletivo para a Ibero-América.

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

É a partir da norma brasileira indicada que se pretende realizar um estudo da conceituação legal do direito coletivo.

3. Interesses e direitos

No estudo do conceito legal de direito coletivo (*lato sensu*), o primeiro aspecto a ser compreendido é a utilização pelo legislador das expressões *interesses* e *direitos*. Mendes (2002) acentua a discussão doutrinária quanto à equiparação ou não dos *interesses* aos *direitos*. Em relação à equiparação dos vocábulos, segundo Watanabe (2001), *interesses* e *direitos* teriam sido utilizados na lei como sinônimos. E, continua o mesmo autor, a partir do momento em que os interesses passam a ser amparados pelo direito, assumem eles o *status* de direitos. O legislador teria empregado as palavras com o fim de evitar polêmicas interpretativas ou especulações no mundo jurídico que pudessem colocar em risco a efetividade da tutela desses direitos ou interesses massificados em prejuízo dos verdadeiros anseios e aspirações sociais.

Ainda que assim possa ser justificada a opção do legislador, para Gidi (1995), demonstraria a técnica escolhida um ranço individualista. Explica-se. Por algum tempo, a proteção jurídica conferida aos *interesses* haveria de estar relacionada a um titular determinado ou ao menos determinável – daí falar-se em direitos subjetivos –, donde inexistiria amparo quanto à pretensão em tutelar os interesses referidos a toda uma coletividade (WATANABE, 2001) tais como, por exemplo, educação, meio ambiente, saúde etc. Dessa maneira, amparado no Estado democrático de direito instituído no país pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, andaria melhor o legislador na utilização tão apenas do vocábulo *interesses* (GIDI, 1995). A proposta pela opção *interesses* seria expressão da massificação de ofensas que não mais podem ser referidas a único titular – inexistiria, portanto, a necessidade na determinação dos sujeitos dos direitos violados. Sendo assim, Alvim e outros (1995) entendem que *interesses* e *direitos* não possuem o mesmo significado.

Para compreender essa diferenciação pode-se partir do entendimento do termo *interesse*, muito bem estudado por Mancuso (2004, p. 18), cujo trabalho desenvolve-se desde uma abordagem quanto à concepção laica da palavra a um estudo quanto ao seu aspecto técnico. “Interesse interliga uma pessoa a um bem da vida, em virtude de um determinado valor que esse bem possa representar para aquela pessoa”. Diante da diversidade de situações fáticas que possam exsurgir no plano real, os interesses variam, pois, livremente, com conteúdo axiológico amplo. Em sua acepção laica, a palavra representaria uma idéia de vantagem, albergando inclusive aquelas vantagens

ínfimas, insignificantes ou, na denominação dada por Mancuso (2004, p. 24), seriam interesses simples.

Esses interesses ‘simples’, ‘de fato’, ‘meros interesses’ caracterizam-se, pois, basicamente: a) pela impossibilidade de projeção além do campo psicológico do indivíduo, no sentido de que não são exigíveis, nem fazem derivar certos comportamentos de terceiros; b) pela introjeção de seus efeitos, visto que caberá sempre ao próprio indivíduo fruir da eventual obtenção da vantagem desejada ou suportar os ônus da tentativa frustrada; c) pela postura de “indiferença” que eles suscitam perante o Estado, bem como em face de terceiros, visto que o exercício de tais interesses não é defeso, nem fomentado. [...]

Desse modo, tem-se que esses meros interesses ficam, tecnicamente, apartados do conceito jurídico; tendo ficado no plano primário da ‘existência-utilidade’ sem terem ascendido ao plano ético-normativo, eles formam, inobstante, um enorme – e rico – repositório do que há de mais típico e arraigado no pensamento médio de uma coletividade. Não raro, aliás, desse contingente de interesses simples, “de fato”, se vale o legislador quando, ao inovar a ordem jurídica, procura auscultar o sentimento médio da coletividade a cerca de certo tema, a fim de que o novo direito não se ponha em contradição com valores que informamos interesses simples ali reinantes. Tais interesses aparecem, assim, como os ‘insumos’ ou os ‘fatos geradores’ do Direito *in fieri*, assim podendo, operar como *fatores jurídicos*.

Ao passar para o aspecto técnico da compreensão do interesse, no que se refere ao estudo do direito coletivo, podem ser ressaltadas várias conotações. Mancuso (2004) enfatiza o interesse social – que concerne à maioria da sociedade civil –, o interesse geral – que revela uma diferença de amplitude, sendo os interesses individuais, desde o momento em que possam ser compartilhados por uma comunidade, alçados a um plano mais geral – e o interesse público – no qual há o predomínio do interesse do Estado.

Na verdade, essas espécies de interesses estão sob o mesmo denominador comum chamado de interesses metaindividuais ou transindividuais. Essa transindividualidade, característica do direito coletivo, significa que os interesses são “[...] atinentes a certos grupos de pessoas que têm algo em comum” (CONSTANTINO, 2001, p. 27), mas que estão além de um único centro de referência, seja relativamente ao objeto do direito material ou ao sujeito titular desse direito material, ou, em outras palavras, direitos

coletivos afetados a uma coletividade, “[...] nascidos a partir do momento em que certos valores individuais, atraídos por semelhança e harmonizados pelo fim comum, se amalgamam no grupo. É *síntese*, antes que mera *soma*” (MANCUSO, 2004, p. 55). Grinover (2006) pretendeu inserir essa característica sob a denominação de *direitos de solidariedade* decorrentes dos interesses sociais:

Aos direitos clássicos de primeira geração, representados pelas tradicionais liberdades negativas, próprias do Estado liberal, com o correspondente dever de abstenção por parte do Poder Público; aos direitos de segunda geração, de caráter econômico-social, compostos por liberdades positivas, com o correlato dever do Estado a um *dare, facere* ou *praestare*, a teoria constitucional acrescentou uma terceira geração de direitos fundamentais, representados pelos direitos de solidariedade, decorrentes dos referidos interesses sociais. E, à medida em que o direito constitucional dá a esses interesses a natureza jurídica de direitos, não há mais razão de ser para a clássica discussão em torno dessas situações de vantagem configurarem interesses ou direitos.

Considerando, pois, a palavra *interesse*, inclusive em seu aspecto laico, pode-se compreender que a proposição de Alvim e outros (1995) quanto à divergência de significados entre os vocábulos empregados pelo legislador afasta-se do caráter individualista dos direitos subjetivos e direciona-se para interesses transindividuais, que vão além de um único centro de referência, seja relativamente ao objeto do direito material e/ou ao sujeito titular desse direito material. Em verdade o que ao fim pretendeu o legislador nacional foi uma proteção ampla de direitos e garantias fundamentais e, como forma de operacionalizar e facilitar essa proteção, dispôs no parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, das três categorias do direito coletivo (ou transindividuais).

4. Categorias do direito coletivo: critério de classificação

Para Gidi (1995), a caracterização das categorias do direito coletivo (ou transindividuais), previstas nos incisos do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dar-se-ia a partir de três critérios *legais*, a saber: a) objetivo, que se relaciona à divisibilidade ou não do direito material; b) subjetivo, em que se busca aferir a titularidade do respectivo direito ou interesse material; c) origem, através do qual é aferida a origem do respectivo direito ou interesse material. Os critérios legais objetivo e subjetivo são fundamentais na identificação dos interesses ou direitos difusos e interesses ou direitos coletivos (*stricto sensu*) – dispostos nos incisos I e II do parágrafo único da norma citada. Ao passo que a origem é essencial na identificação dos interesses individuais de caráter homogêneo.

5. Interesses ou direitos difusos

Segundo definição legal³, “[...] interesses ou direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares, pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Assim, ao conceituá-los, o legislador optou, no que tange ao critério objetivo, por caracterizá-los como indivisíveis. Na lição de Moreira (1984, p. 188):

Não se trata de uma justaposição de litígios menores, que se reúnem para formar um litígio maior. Não. O seu objeto é por natureza indivisível, como acontece, por exemplo, em matéria de proteção do meio ambiente, em matéria de defesa da flora e fauna, em matéria de tutela dos interesses na preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, espiritual da sociedade; e como acontece também, numerosas vezes, no terreno da proteção do consumidor, por exemplo, quando se trata de proibir a venda, a exploração de um produto considerado perigoso ou nocivo à saúde. Não se está focalizando, nessa perspectiva, o problema isolado de cada pessoa, e sim algo que necessariamente assume dimensão coletiva e incindível, do que resulta uma consequência muito importante, que tem, inclusive, reflexos notáveis sobre a disciplina processual a ser adotada. Em que consiste esta consequência? Consiste em que é impossível satisfazer o direito ou o interesse de um dos membros da coletividade, e vice-versa: não é possível rejeitar a proteção sem que essa projeção afete necessariamente a coletividade como tal. Se quiserem um exemplo, podemos mencionar o caso de um litígio que se forme a propósito de uma mutilação da paisagem. É impensável que a solução seja qual for, aproveite a alguns e não aproveite a outros dos membros dessa coletividade. A solução será, por natureza, unitária, incindível.

Ainda quanto ao objeto a ser tutelado pelo direito coletivo, é de se notar que esses interesses difusos não possuem um contorno definido em norma específica. São esses interesses fluidos, esparsos. Questões relativas à *qualidade de vida* podem ser discutidas em momentos diversos sob circunstâncias diferentes ou até mesmo iguais, pois esses interesses não se esgotam ou se extinguem em razão de seu exercício ou não exercício. Daí concluir-se que sua existência não pode ser afetada ou alterada pelo fato de serem ou não exercitados (MANCUSO, 2004).

Subjetivamente, essa categoria de direito coletivo (ou transindividuais) apresenta uma indeterminação dos titulares, sendo os interesses ou direitos tutelados em razão de um

³ Inciso I do parágrafo único do artigo 81 da Lei n. 8.078/90.

mesmo fato ou ato jurídico, inexistindo uma relação jurídica base entre os titulares. Os interesses ou direitos difusos não pertencem a uma pessoa ou grupo limitado de pessoas, mas sim a um número indeterminado de pessoas – ou ao menos de difícil ou impossível determinação – que não estão ligados necessariamente por vínculo jurídico definido (MOREIRA, 1984). Esse aspecto de indeterminação subjetiva coloca ênfase na relevância, em si, do interesse tutelado, não mais se admitindo que a tutela jurídica somente possa ser efetivada se os interesses jurídicos forem referíveis a um titular determinável, titularizados claramente. Altera-se, assim, sobremaneira o esquema tradicional burguês, pois a relevância jurídica do interesse está no fato de ele referir-se a uma pluralidade indeterminada de sujeitos e não mais ser ele afetado a um titular específico, determinado (MANCUSO, 2004, p. 95).

Quer dizer, se o *interesse* é sempre uma *relação* entre uma pessoa e um bem (*quod inter est*), no caso dos interesses difusos essa relação é super ou metaindividual, isto é, ela se estabelece entre uma certa coletividade, como sujeito, e um dado bem de vida ‘difuso’, como objeto. Certo, pode suceder que esses interesses, num caso concreto, venham a ser veiculados, exteriorizados por um dos sujeitos ou uma entidade (o *ente esponenziale* a que alude a doutrina italiana), mas isso não altera a *essência* dos interesses, que permanecem ‘difusos’, pelo fato de se referirem a toda uma coletividade, indistintamente. De outra parte, visto que os interesses difusos se encontram ainda num estágio ‘fluido’, de formação, no seio da comunidade, impõe-se não confundi-los com aqueles interesses que, conquanto afetados à sociedade civil, já mereceram enquadramento específico no sistema jurídico e não comportam controvérsia em nível indivíduo *versus* indivíduo: pense no interesse à defesa comum, à ordem pública, à saúde pública.

Como observa Ada Pellegrini Grinover, ‘o único problema que esses interesses podem suscitar se situa na perspectiva clássica do conflito, autoridade *versus* indivíduo’. Ao passo que por interesses difusos se devem compreender aqueles que podem ser invocados por qualquer indivíduo, ou por todos os indivíduos por eles afetados, indistintamente e ao mesmo tempo, contrapondo-os entre si.

Como exemplo, podem-se citar os destinatários de propaganda enganosa, veiculada em painéis publicitários, jornais, revistas ou televisão, ou exploração predatória da Amazônia.

6. Interesses ou direitos coletivos (*stricto sensu*)

Conforme a definição legal, os interesses ou direitos coletivos *stricto sensu* são os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base⁴. O primeiro ponto a ser destacado é a compreensão da expressão *relação jurídica base*.

Essa relação jurídica base é a preexistente à lesão ou ameaça de lesão do interesse ou direito do grupo, categoria ou classe de pessoas. Não a relação jurídica nascida da própria lesão ou da ameaça de lesão. Os interesses ou direitos dos contribuintes, por exemplo, do imposto de renda constituem um bom exemplo. Entre o fisco e os contribuintes já existe uma relação jurídica base, de modo que, à adoção de alguma medida ilegal ou abusiva, será perfeitamente factível a determinação das pessoas atingidas pela medida. Não se pode confundir essa relação jurídica base preexistente com a relação jurídica originária da lesão ou ameaça de lesão. (WATANABE, 2001, p. 742).

Essa relação jurídica une, como apontado, os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas lesadas ou ameaçadas entre si ou com a parte contrária e precede eventual relação jurídica nascida da própria lesão ou ameaça de lesão. Contudo, não significa que a relação jurídica base refira-se a uma organização preexistente. Até mesmo porque, essa organização, se pré-existente, seria relativa a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si e não na hipótese de direitos atinentes a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária (WATANABE, 2001). Tal qual direitos ou interesses difusos, em seu aspecto objetivo, os direitos ou interesses coletivos são caracterizados pela indivisibilidade, o que significa que a proteção conferida a qualquer grupo, estende-se, em razão do objeto tutelado, a pessoas que não pertençam ao grupo⁵, já que o objeto é único.

A título de exemplo tem-se a atualização de mensalidades escolares, cujo índice ou percentual aplicado é objeto de ação ajuizado por associação de pais. Nesse contexto, uma sentença proferida terá efeitos *ultra partes* (além das partes), beneficiando todas as vítimas lesadas (WATANABE, 2001). O aspecto subjetivo dessa categoria de direitos ou interesses coletivos (*lato sensu*) é o que a diferencia dos direitos ou interesses difusos. Naquela, os titulares dos direitos ou interesses seriam um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, o que os faz, ao menos determináveis. Nela, inexistiria qualquer determinação dos titulares.

⁴ Inciso II, do parágrafo único do artigo 81 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

⁵ Nesse sentido, confira o disposto no inciso II do artigo 103 da Lei n.º 8.078/90.

7. Interesses ou direitos individuais homogêneos

O inciso III do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 8.078/90 define que os interesses ou direitos individuais homogêneos como sendo os decorrentes de origem comum. Em seu aspecto objetivo, esses interesses são perfeitamente divisíveis e distinguíveis entre seus titulares. E, subjetivamente os titulares de direitos individuais homogêneos seriam “[...] pessoas perfeitamente individualizadas, que também podem ser indeterminadas, mas determináveis sem nenhuma dificuldade” (ALMEIDA, 2003, p. 491). Há, na verdade, uma pluralidade de sujeitos (determinados) e ainda a possibilidade de divisão de objetos em unidades autônomas. Assim, significa afirmar que a transindividualidade tanto objetiva quanto subjetiva não é critério fundamental para se identificar os direitos individuais homogêneos. Tanto que Lenza (2003) chega a qualificar essa transindividualidade, no caso dos interesses individuais homogêneos, como artificial ou legal. No caso específico dos direitos individuais homogêneos diz tratar-se de interesses ou direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum. O traço *legal*, portanto, que permitiria a sua classificação como interesses coletivos (sentido amplo) seria o fato de decorrerem de uma origem comum.

Por origem comum a lei estabelece uma situação fática ou jurídica comum a determinados indivíduos. Os titulares dos interesses individuais homogêneos são pessoas ligadas por uma prévia relação jurídica-base que mantinham entre si ou com a parte contrária (GIDI, 1995, 24). No entanto, qualquer que seja esse fato ou essa situação, não significa que se deva ocorrer em um único momento (tempo) e tampouco que seja um único fato, isto é, sem repetições (WATANABE, 2001). A situação fática comum pode, assim, ser representada por um ou vários acontecimentos que atinjam interesses de diversas pessoas. Ressalte-se ainda que o vínculo jurídico comum não significa a associação ou grupo formal de indivíduos, mas uma *situação* jurídica que os vincula entre si ou a uma terceira pessoa.

Entretanto, ainda que o enquadramento desses interesses individuais homogêneos como uma categoria dos direitos coletivos decorra da origem comum, há ainda um outro aspecto enfatizado pela *doutrina* (WATANABE, 2001) que não pode ser desconsiderado à identificação desses interesses e que muitas vezes passa despercebido ao intérprete da norma, que é a homogeneidade. A situação fática ou jurídica (origem) comum deve ser suficiente a violar interesses que sejam *homogêneos* na forma como se manifestam aos titulares lesados, ou, na lição de Gidi (1995), o conceito de interesses individuais homogêneos traz um aspecto relacional, que significa ser um direito homogêneo em relação ao outro. Caso contrário, tratar-se-iam de diferentes direitos subjetivos individuais.

Na realidade, essa categoria de direito coletivo representa direitos individuais que

recebem a tutela coletiva – em razão da origem comum – podendo-se elencar como vantagens o fato de evitar a dispersão das vítimas da lesão ou ameaça de lesão bem como decisões conflitantes e não sobrecarregar o Poder Judiciário com demandas atomizadas. Portanto, “[...] a rigor, não são coletivos em sua essência, nem no modo como são exercidos, mas apenas apresentam ‘certa uniformidade’ (ARANTES, 1999, p. 88)”, ou seja, são transindividuais por ficção jurídica. Nesse sentido, Vigliar (apud LEONEL, 2002, p. 147):

[...] a defesa dos interesses difusos ou coletivos somente pode ser realizada coletivamente, ao passo que a defesa dos interesses individuais homogêneos pode ser realizada de forma coletiva, como também de forma tradicional, isto é, individualmente, em que o próprio interessado busca a tutela da parcela do seu interesse, ainda que na hipótese outros titulares detenham situações idênticas.

Moreira (1991) chega a qualificar essa categoria de direito coletivo como acidentalmente coletivos, uma vez que são eles perfeitamente individualizados; por outro lado, aqueles direitos ou interesses difusos ou coletivos (*stricto sensu*) seriam essencialmente coletivos, dada a indivisibilidade objetiva.

Watanabe (2001, p. 745) cita o seguinte exemplo:

As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos de uma homogeneidade tal que os tornam a “origem comum” de todos eles.

8. Considerações finais

A massificação de lesões ou ameaça a lesões em direitos ou interesses coletivos (metaindividuais) fez surgir a necessidade de uma tutela coletiva a esses direitos, materializada desde o texto constitucional de 1988 – no Capítulo I do Título II – e, mais pormenorizadamente no artigo 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Essa materialização da tutela coletiva a direitos ou interesses lesados ou ameaçados foi feita a partir de três espécies legais: direitos ou interesses difusos, direitos ou interesses coletivos (*stricto sensu*) e direitos ou interesses individuais homogêneos.

O legislador brasileiro contemplou na previsão legal interesses lesados ou ameaçados sem necessariamente serem referidos a titulares específicos, daí a tutela, inclusive, a

interesses coletivos. Por fim, a categorização legal das espécies do direito coletivo (ou transindividuais), previstas nos incisos do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dar-se-ia a partir de três critérios, a saber: a) objetivo, que se relaciona à divisibilidade ou não do direito material; b) subjetivo, em que se busca aferir a titularidade do respectivo direito ou interesse material; c) origem, através do qual é aferida a origem do respectivo direito ou interesse material.

Os critérios legais objetivo e subjetivo são fundamentais na identificação dos interesses ou direitos difusos e interesses ou direitos coletivos (*stricto sensu*) – dispostos nos incisos I e II do parágrafo único da norma citada. Ao passo que a origem é essencial na identificação dos interesses individuais de caráter homogêneo.

9. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro*: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Direito coletivo brasileiro*: autonomia metodológica e superação da summa divisio direito público e direito privado pela summa divisio constitucionalizada e relativizada direito coletivo e direito individual. 2006. Tese (Doutorado)– Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

ALVIM, Arruda et al. *Código do consumidor comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. *Revista brasileira de ciências sociais*, v. 14, n. 39, fev. 1999.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. Ação civil pública: a defesa dos interesses metaindividuais em juízo, pelo Ministério Público e entidades co-ligadas. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. a. 2, n. 10, p. 26-29, mar./abr. 2001.

GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código modelo de processos coletivos para a Ibero-América*: exposição de motivos. Disponível em: <<http://www.universojuridico.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=2077>> Acesso em: 28 dez. 2006.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2003.

LEONEL, Ricardo de Barros. A causa petendi nas ações coletivas. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. (Org.). *Causa de pedir e pedido no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. Coord. Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 4. (Coleção Temas Atuais em Direito Processual Civil).

_____. *O Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=158> Acesso em: 28 dez. 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. *RePro*, São Paulo, n. 61, jan./mar. 1991.

_____. A proteção jurídica dos interesses coletivos. In: _____. *Temas de direito processual*: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

WATANABE, Kazuo. Disposições Gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.